



PARECER Nº 36/2026

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alumínio e Exmos. Srs. Vereadores.

Ref.: Projeto de Lei nº 133/2025.

EMENTA: Direito constitucional e administrativo. Projeto de Lei que institui o Programa “Remédio em Casa” no âmbito do Município de Alumínio.

Parecer pelo recebimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Paulinho Bola, que visa instituir, no âmbito do Município de Alumínio, o programa "Remédio em Casa".

O objetivo é o encaminhamento direto à residência de pessoas idosas (65+), pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou portadoras de doenças crônicas, usuários do SUS, os medicamentos de uso contínuo prescritos em tratamento regular.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o aspecto formal, a proposição encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e no artigo 196, que define a saúde como direito social de todos e dever do Estado.



Quanto à iniciativa, a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 917 de Repercussão Geral** estabelece que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de seus servidores. O presente projeto não cria novas secretarias ou cargos, mas apenas otimiza a entrega de insumos de saúde já adquiridos pela municipalidade.

Recentemente, o **Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo**, ao julgar matéria idêntica no **Processo nº 2042051-21.2025.8.26.0000**, ratificou a constitucionalidade de leis parlamentares que instituem programas de entrega domiciliar de medicamentos, sob o fundamento de que tais normas conferem efetividade aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção aos vulneráveis, sem interferir na reserva de administração. Conforme o acórdão:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.210, de 07.02.2025, que dispõe sobre a **entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo para pessoas com deficiência ou idosas do Município de Itapeva. Vício de iniciativa. Conforme tese firmada pelo C. STF quando do julgamento do tema 917 de Repercussão Geral, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, hipótese dos autos. Vício não caracterizado.** Todavia, não cabe ao Poder Legislativo fixar prazo para o Poder Executivo regulamentar norma. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração caracterizada. Precedentes do C. STF e deste E. Órgão Especial. Afronta aos arts. 5º; 47, XIV; e 144 da Constituição Estadual. Fonte de custeio. Leis que criam despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes deste E. Órgão Especial. Ação procedente, em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2042051-21.2025.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/07/2025; Data de Registro: 17/07/2025)



Ademais, o projeto não fixa prazo peremptório para a regulamentação normativa pelo Poder Executivo, o que preserva a discricionariedade administrativa e a harmonia institucional.

Assim, o projeto apresenta conformidade material e formal, sendo legítimo o exercício da função legislativa para ampliar o acesso ao tratamento médico regular no município.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 133/2025, estando apto a seguir regular tramitação.

Ressalta-se que a aprovação dependerá de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, em fase única de deliberação, nos termos dos arts. 238 e 251 do Regimento Interno.

É o parecer.

Alumínio, 11 de março de 2026.

GABRIEL M. O. FONTANA

Advogado – OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Aluminio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=UCOP-0141-Y4CX-1CYR>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: UCOP-0141-Y4CX-1CYR